



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10909.000800/2004-92
Recurso nº 153.358 De Ofício
Matéria IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº 102-49.379
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado NIVALDO OTAVIANO DE AGUIAR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.**

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A
R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.**

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

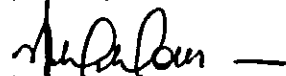
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora. Acompanhou pelas conclusões, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.



IVETTE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. Ausente temporária e justificadamente, a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Relatório

Contra NIVALDO OTAVIANO DE AGUIAR foi lavrado Auto de Infração, fls. 127/131, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 1.813.133,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/03/2004.

A infração está assim descrita no Auto de Infração: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta do Relatório de Fiscalização que é parte integrante do presente Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 154/185, onde alega, em apertada síntese, erro na identificação do sujeito passivo. Esclarece que as contas-correntes mantidas junto ao Bradesco e HSBC são contas conjuntas, cujos titulares são, no Bradesco, o autuado e Antonio de Pinho Faustino e, no HSBC, o autuado e Eduardo Antônio da Silva Faustino. Informa, ainda, que a totalidade dos recursos movimentados nas referidas contas pertencem aos segundos titulares.

Para comprovar suas alegações o contribuinte juntou aos autos documentos, fls. 01 a 355 – anexo 01.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ em Florianópolis/SC, despacho, fls. 191/192, por entender pertinente determinou a realização de diligência para que a autoridade fiscal esclarecesse as circunstâncias que conduziram à conclusão pela tributação única e exclusivamente do autuado, de modo que afastou-se a responsabilidade dos co-titulares das contas-correntes conjuntas.

Depois de proceder às diligências que entendeu necessárias a autoridade fiscal se pronunciou em Informação Fiscal, fls. 296/299, da qual se extrai os seguintes trechos:

Assim, pelos documentos apresentados na impugnação, os quais, se o fossem apresentados no momento oportuno quando da intimação serviriam para comprovar a origem dos créditos, verificamos que a movimentação financeira atribuída ao Sr. Nivaldo Otaviano de Aguiar, CPF 455.116.247-72 representada por depósitos efetuados à conta corrente mantida no HSBC agência 0139, c/c 31.247-01, pertencem ao Sr. EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA FAUSTINO, CPF 819.356.097-34 e os valores depositados na conta 4.616-7, agência 2.151-2 do Bradesco pertencem ao Sr. ANTÔNIO DE PINHO FAUSTINO, CPF 013.833.967-87, ficando sob a responsabilidade do fiscalizado apenas os créditos registrados na conta corrente nº 50582-3, agência 0292 do Banco Itaú S/A, que montam um total anual de R\$ 26.249,00, não possuindo qualquer valor superior a R\$ 12.000,00.

MP
3

Informamos ainda, com relação aos demais titulares da conta corrente, que foi elaborado representação fiscal para as Delegacias da Receita Federal jurisdicionantes, dando conhecimento que os Sr. ANTÔNIO DE PINHO FAUSTINO e EDUARDO ANTÔNIO DA SILVA FAUSTINO possuem contas conjuntas com o Sr. Nivaldo Otaviano de Aguiar, apesar dos comprovantes apresentados comprovando a origem dos créditos, fls. 286 a 292.

Diante dos resultados da diligência, a DRJ Florianópolis/SC julgou, por unanimidade de votos, improcedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS DE APURAÇÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, não serão considerados créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A DRJ Florianópolis/SC recorreu de ofício de sua decisão ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, o Auto de Infração trata de depósito bancário de origem não comprovada, que foi considerado improcedente, pela autoridade julgadora de primeira instância, em razão do resultado da diligência realizada após a apresentação da impugnação.

Segundo a autoridade fiscal, que realizou a referida diligência, os valores que transitaram nas contas-correntes conjuntas (Banco Bradesco e HSBC) seriam de responsabilidade exclusiva dos outros titulares, a saber: Antonio de Pinho Faustino e Eduardo Antônio da Silva Faustino, respectivamente.

Ainda de acordo com a autoridade fiscal, restaram sob a responsabilidade do contribuinte autuado somente os valores depositados na conta-corrente mantida junto ao Banco Itaú S/A, cujos valores são inferiores a R\$ 12.000,00, com somatório inferior a R\$ 80.000,00.

Diante de tais circunstâncias, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que calcada no disposto no inciso II do parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, considerou improcedente o lançamento.

Ademais, do exame dos autos verifica-se a existência de outro fator que também ensejaria a improcedência do lançamento em questão, qual seja: a falta de intimação aos demais titulares das contas-correntes conjuntas para justificar a origem dos valores ali depositados.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal

 5

ter deixado de intimar os outros titulares daquelas contas-correntes, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal. Frise-se, que eventuais intimações, realizadas após o lançamento, não têm o condão de sanear a irregularidade apontada.

De sorte que, também por esta razão, não pode prosperar o Auto de Infração, consubstanciado às fls. 127/131.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA